



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 292/2021**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2021**

**PROCESSO Nº: 1/3290/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806366**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% DESTINADO AO SETOR DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS - APROVEITAMENTO INDEVIDO POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL - PROCEDÊNCIA.**

1. São indevidos os aproveitamentos dos créditos presumidos de 20% não apurados pelo transportador autônomo, uma vez que são destinados exclusivamente à categoria que realiza a prestação de serviço de transporte, não se aplicando o benefício do crédito presumido estampado no art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 às demais categorias econômicas que pretendam realizar a apuração própria do referido crédito. 2. Infringência aos arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS ST FRETE CIF - Crédito Presumido Indevido - Transporte Autônomo de Cargas.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201806366**, lavrado em função do seguinte relato:

“CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.  
DURANTE O EXERCICIO DE 2014 CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CREDITOU-SE NO CAMPO VLR AJ APUR, DA EFD, DO ICMS FRETE, COM CLAUSULA CIF, EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, NA IMPORTANCIA DE R\$693.180,62.”

Em suas informações complementares, o agente autuante indicou haver o contribuinte lançado e apurado créditos de ICMS a título de "ICMS\_FRETE\_CIF", os quais foram considerados indevidos diante da ausência de comprovação de recolhimento.

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou defesa conforme documento que dormita às fls. 20/30 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 968/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Nulidade absoluta por irregularidade no termo de conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99.
- ii. Improcedência da autuação, tendo em vista a autorização legal do crédito presumido, tendo em vista que o transportador autônomo não faz escrituração de livro fiscal, tampouco a emissão de conhecimento de transporte eletrônico, sendo assim, por interpretação tributária, a empresa pode se apropriar do

percentual de 20% a título de crédito presumido nas operações de transporte sob frete CIF quando for responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido;

- iii. Realização de perícia, em nome do princípio da verdade material e da economia, para se constatar os recolhimentos realizados;
- iv. Caso o auto em debate não seja julgado improcedente *in totum* por ser nulo de pleno de direito, ou ainda, improcedente por inocorrência da infração indicada no mesmo, necessária seria a redução da penalidade para que se coadune com aquela do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, a multa de 1 % (um por cento).

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 155/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDENCIA.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração. Sendo o mesmo tempestivo, o crédito tributário está suspenso, enquanto, pendurar a análise do recurso no âmbito administrativo, por força do inciso III do art. 151 do CTN.

Sobre as preliminares de nulidade suscitadas pela parte, afasta-se a existência de irregularidades do Termo de Conclusão, pois, todas as informações necessárias à ampla defesa estão nos autos, inclusive os dados relativos aos dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota. Convém destacar que a finalidade do referido termo é encerrar a ação fiscal e que o instrumento acusatório e constitutivo do crédito tributário é o Auto de Infração, o qual se encontra lavrado de forma regular com todas as informações necessárias a ampla defesa.

Ademais, na presente autuação inexistiu aplicação de alíquota e base de cálculo uma vez que encontrado o crédito indevidamente aproveitado e a multa aplicada é de mesmo valor.

Quanto ao mérito, é sabido que o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na Constituição Federal de 1988, que adota o princípio da não-cumulatividade para o

ICMS, estabelecendo em seu art. 155 §2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

Ou seja, o crédito fiscal é decorrente do aproveitamento pelo contribuinte em sua conta gráfica do ICMS - cobrado pelo Estado do Ceará, nas operações ou prestações anteriores - entradas de mercadorias ou serviços, contudo, esse direito para efeito de compensação está condicionado a apresentação e a idoneidade da documentação eis que, todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa, formalizando-se, como é óbvio, com a escrituração/registro do documento fiscal no livro próprio, no caso em tela - Registro de Entradas de Mercadorias/ SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital e Livro Registro de Apuração.

Em seu recurso, resta consignado que, além dos valores recolhidos sob a rubrica ICMS FRETE CIF (relacionado aos transportes autônomos), a empresa creditou-se do crédito presumido de 20% regulamento pelo art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97, o qual é destinado às empresas de transporte de carga, a pretexto de que seria beneficiário do mesmo direito oponível ao transportador, porquanto sua condição de corresponsável tributário o legitimaria às prerrogativas deferidas pela legislação ao mesmo.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar. Explica-se.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de se atribuir responsabilidade a terceiro de recolhimento de tributo devido em substituição por outrem fixado no artigo 431 e 432, IV, "a" do RICMS, no caso concreto o recolhimento de Imposto sobre frete, não altera a atividade econômica e tão pouco muda o regimento de recolhimento fixando somente obrigações tributárias de fazer e recolher.

A apuração de créditos presumidos é intransferível e representa prerrogativa direcionada exclusivamente aos destinatários da norma jurídica, não havendo fato jurídico próprio que outorgue à recorrente (atuante no ramo da indústria de cimento) os benefícios outorgados ao transportador.

Se, por um lado, é lícito admitir que o contribuinte se credite do ICMS-ST que pagou em relação ao serviço de transporte - e isso está documentado nos autos -, não é adequado lhe estender um benefício não apurado na operação pelo destinatário do crédito presumido (transportador autônomo), inexistindo razões que autorizem os demais entes da cadeia produtiva a

aproveitarem crédito que não lhes cabe, nem há registro de aproveitamento, portanto, não compôs o preço do serviço prestado.

Desta forma, considerando-se que a linha de mérito restou afastada não é possível o deferimento do pedido de perícia, tendo em vista que foi realizado de forma genérica, bem como os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento do julgador, nos termos do art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014.

Por último, afasta-se a aplicação da penalidade requerida pela parte, prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que, apesar da atribuição de responsabilidade de recolhimento do ICMS-ST na operação, a Recorrente está sujeita ao regime normal de tributação, não se enquadra dentre às hipóteses de substituição tributária, não-incidência ou isenção incondicionada previstas no caput do referido dispositivo, bem como a conduta infracional praticada pelo sujeito passivo gerou falta de recolhimento do imposto lançado no Auto de Infração

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

ICMS:	R\$ 693.180,62
MULTA:	R\$ 693.180,62
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.386.361,24</b>

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade em razão de irregularidade no Termo de Conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto no 25.468/99.**

Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, entendendo os respectivos dados estão contidos no auto de infração e na informação complementar, portanto, não impediram a defesa plena do contribuinte. **2) Quanto ao pedido de perícia**, resolvem por maioria de votos indeferir o pedido de perícia, entendem que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros. Votou pela conversão da perícia o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.**

**THYAGO DA SILVA BEZERRA** Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.12.12 10:30:07  
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.13 06:11:38  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.12.13  
09:11:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 292/2021**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2021**

**PROCESSO Nº: 1/3290/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201806366**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% DESTINADO AO SETOR DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGAS - APROVEITAMENTO INDEVIDO POR CONTRIBUINTE INDUSTRIAL - PROCEDÊNCIA.**

1. São indevidos os aproveitamentos dos créditos presumidos de 20% não apurados pelo transportador autônomo, uma vez que são destinados exclusivamente à categoria que realiza a prestação de serviço de transporte, não se aplicando o benefício do crédito presumido estampado no art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97 às demais categorias econômicas que pretendam realizar a apuração própria do referido crédito. 2. Infringência aos arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS ST FRETE CIF - Crédito Presumido Indevido - Transporte Autônomo de Cargas.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201806366**, lavrado em função do seguinte relato:

“CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NAO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.

DURANTE O EXERCICIO DE 2014 CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CREDITOU-SE NO CAMPO VLR AJ APUR, DA EFD, DO ICMS FRETE, COM CLAUSULA CIF, EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO, NA IMPORTANCIA DE R\$693.180,62.”

Em suas informações complementares, o agente autuante indicou haver o contribuinte lançado e apurado créditos de ICMS a título de "ICMS\_FRETE\_CIF", os quais foram considerados indevidos diante da ausência de comprovação de recolhimento.

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou defesa conforme documento que dormita às fls. 20/30 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 968/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Nulidade absoluta por irregularidade no termo de conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99.
- ii. Improcedência da autuação, tendo em vista a autorização legal do crédito presumido, tendo em vista que o transportador autônomo não faz escrituração de livro fiscal, tampouco a emissão de conhecimento de transporte eletrônico, sendo assim, por interpretação tributária, a empresa pode se apropriar do



percentual de 20% a título de crédito presumido nas operações de transporte sob frete CIF quando for responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido;

- iii. Realização de perícia, em nome do princípio da verdade material e da economia, para se constatar os recolhimentos realizados;
- iv. Caso o auto em debate não seja julgado improcedente *in totum* por ser nulo de pleno de direito, ou ainda, improcedente por inocorrência da infração indicada no mesmo, necessária seria a redução da penalidade para que se coadune com aquela do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, isto é, a multa de 1 % (um por cento).

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 155/2020, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDENCIA.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração. Sendo o mesmo tempestivo, o crédito tributário está suspenso, enquanto, pendurar a análise do recurso no âmbito administrativo, por força do inciso III do art. 151 do CTN.

Sobre as preliminares de nulidade suscitadas pela parte, afasta-se a existência de irregularidades do Termo de Conclusão, pois, todas as informações necessárias à ampla defesa estão nos autos, inclusive os dados relativos aos dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota. Convém destacar que a finalidade do referido termo é encerrar a ação fiscal e que o instrumento acusatório e constitutivo do crédito tributário é o Auto de Infração, o qual se encontra lavrado de forma regular com todas as informações necessárias a ampla defesa.

Ademais, na presente autuação inexistente aplicação de alíquota e base de cálculo uma vez que encontrado o crédito indevidamente aproveitado e a multa aplicada é de mesmo valor.

Quanto ao mérito, é sabido que o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na Constituição Federal de 1988, que adota o princípio da não-cumulatividade para o

ICMS, estabelecendo em seu art. 155 §2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

Ou seja, o crédito fiscal é decorrente do aproveitamento pelo contribuinte em sua conta gráfica do ICMS - cobrado pelo Estado do Ceará, nas operações ou prestações anteriores - entradas de mercadorias ou serviços, contudo, esse direito para efeito de compensação está condicionado a apresentação e a idoneidade da documentação eis que, todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve estar lastreado em documento idôneo que confirme a operação ali mencionada, capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa, formalizando-se, como é óbvio, com a escrituração/registro do documento fiscal no livro próprio, no caso em tela - Registro de Entradas de Mercadorias/ SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital e Livro Registro de Apuração.

Em seu recurso, resta consignado que, além dos valores recolhidos sob a rubrica ICMS FRETE CIF (relacionado aos transportes autônomos), a empresa creditou-se do crédito presumido de 20% regulamento pelo art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97, o qual é destinado às empresas de transporte de carga, a pretexto de que seria beneficiário do mesmo direito oponível ao transportador, porquanto sua condição de corresponsável tributário o legitimaria às prerrogativas deferidas pela legislação ao mesmo.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar. Explica-se.

Inicialmente, cumpre destacar que o fato de se atribuir responsabilidade a terceiro de recolhimento de tributo devido em substituição por outrem fixado no artigo 431 e 432, IV, "a" do RICMS, no caso concreto o recolhimento de Imposto sobre frete, não altera a atividade econômica e tão pouco muda o regimento de recolhimento fixando somente obrigações tributárias de fazer e recolher.

A apuração de créditos presumidos é intransferível e representa prerrogativa direcionada exclusivamente aos destinatários da norma jurídica, não havendo fato jurídico próprio que outorgue à recorrente (atuante no ramo da indústria de cimento) os benefícios outorgados ao transportador.

Se, por um lado, é lícito admitir que o contribuinte se credite do ICMS-ST que pagou em relação ao serviço de transporte - e isso está documentado nos autos -, não é adequado lhe estender um benefício não apurado na operação pelo destinatário do crédito presumido (transportador autônomo), inexistindo razões que autorizem os demais entes da cadeia produtiva a

aproveitarem crédito que não lhes cabe, nem há registro de aproveitamento, portanto, não compôs o preço do serviço prestado.

Desta forma, considerando-se que a linha de mérito restou afastada não é possível o deferimento do pedido de perícia, tendo em vista que foi realizado de forma genérica, bem como os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento do julgador, nos termos do art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014.

Por último, afasta-se a aplicação da penalidade requerida pela parte, prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que, apesar da atribuição de responsabilidade de recolhimento do ICMS-ST na operação, a Recorrente está sujeita ao regime normal de tributação, não se enquadra dentre às hipóteses de substituição tributária, não-incidência ou isenção incondicionada previstas no caput do referido dispositivo, bem como a conduta infracional praticada pelo sujeito passivo gerou falta de recolhimento do imposto lançado no Auto de Infração

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

ICMS:	R\$ 693.180,62
MULTA:	R\$ 693.180,62
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.386.361,24</b>

#### DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade em razão de irregularidade no Termo de Conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto no 25.468/99.**

Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, entendendo os respectivos dados estão contidos no auto de infração e na informação complementar, portanto, não impediram a defesa plena do contribuinte. **2) Quanto ao pedido de perícia**, resolvem por maioria de votos indeferir o pedido de perícia, entendem que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros. Votou pela conversão da perícia o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de DEZEMBRO de 2021.**

**THYAGO DA SILVA BEZERRA** Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.12.12 10:30:07  
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315** Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.13 06:11:38  
-03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA** Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.12.13  
09:11:45 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**